

PARECER JURÍDICO Nº 39/2024

PROCESSO: PR2024.04/CLHO-00198

REQUERENTE: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DO ART. 53, CAPUT, C/C §§ 1º E 4º DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (LEI Nº 14.133/2021).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DE APOIO PARA O ENSINO INCLUSIVO DO 6º AO 9º ANO E KITS DE ENSINO TECNOLÓGICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 74, I DA LEI 14.133/21. REQUISITOS LEGAIS PARCIALMENTE ATENDIDOS. MINUTA APROVADA. RESSALVAS.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo iniciado por meio do MEMO/2024 SEMED (Pág. 2/3), cujo objetivo é a Aquisição de livros de apoio para o ensino inclusivo do 6º ao 9º ano e kits de ensino tecnológico para alunos da rede infantil municipal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Perscrutando os autos, depreende-se que constam, dentre outras, as seguintes peças administrativas:

- Documento de oficialização de demanda (Pág. 3);
- Contratos (Págs. 7/66);
- Estudo técnico preliminar (Págs. 67/83);
- Pareceres pedagógicos (Págs. 84/87);
- Termo de aprovação de ETP (Pág. 89);
- Termo de referência (Págs. 93/104);
- Autorização para contratação e aprovação do termo de referência (Pág. 106);
- Pesquisa de preços (Págs. 111/138);
- Declaração de exclusividade (Págs. 119/120);
- Dotação orçamentária (Págs. 130/142);

- Estudo Técnico Preliminar (Págs. 146/162);
- Termo de aprovação de estudo técnico preliminar (Págs. 164);
- Termo de referência (Págs.167/178);
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira (Pág. 180, 213 e 220);
- Atestado de capacidade técnica (Págs. 214/219);
- Balanço patrimonial (Págs. 221/228);
- Certidões (Págs. 229/240)
- Habilitação Jurídica (Págs. 241/248);
- Justificativa de inexigibilidade (Págs. 249/252);
- Minuta de contrato (Págs. 253/265);

Eis o relatório, em apertada síntese, do que realmente importa.

Passo, doravante, a opinar.

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. – Do parecer jurídico

Inicialmente, é bom que se esclareça que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ademais, salienta-se que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar o mérito (conveniência e oportunidade) dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Coelho Neto/MA, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Nesse sentido é que o art. 53, § 1º, inciso II, da Lei Nº 14.133/21 dispõe que a análise jurídica deve ater-se à apreciação dos elementos indispensáveis à contratação com exposição dos respectivos pressupostos de fato e de direito, confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

(...)

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifou-se)

Noutro ponto, ressalta-se que assim como nos processos licitatórios, o órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública deve realizar controle prévio de legalidade das contratações diretas, consoante estabelece o § 4º do art. 53 da NLLCA.

Por fim, nunca é demais lembrar que este parecer possui natureza opinativa e, desta feita, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para a Autoridade Superior, a qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da emanada por esta Assessoria Jurídica. Contudo, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade do ato, de observância obrigatória da Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, serão de responsabilidade exclusiva do Órgão Contratante.

2.2. – Da contratação direta

Como regra, todas as contratações e aquisições promovidas pela Administração Pública devem atender ao dever de licitar. Isso porque o legislador constituinte buscou garantir, ao tornar o procedimento de licitação obrigatório, que a Administração pudesse alcançar contratações que melhor atendam ao interesse público.

Conquanto a formalização de contratos pela Administração Pública, em regra, exija a obediência ao procedimento licitatório, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no seu art. 37, inciso XXI, ressaltou a obrigatoriedade do procedimento de licitação, atribuindo ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das hipóteses de contratação direta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Dessa forma, constata-se que a realização de procedimento licitatório é a regra; no entanto, existem exceções. Essas ressalvas consistem na inexigibilidade e dispensa de licitação, cujas hipóteses estão elencadas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei N° 14.133/21. Tais hipóteses se justificam pelo fato de que nem sempre a possibilidade de competição é vantajosa para Administração Pública, especialmente quando a demora do procedimento licitatório é um fator prejudicial à sociedade, como por exemplo, no caso de desastres naturais e emergências em saúde pública.

Ainda, há situações nas quais predomina a inviabilidade de licitação, motivada pela ausência de competição ou quando o procedimento licitatório for considerado inconveniente ao atendimento do interesse público.

Consoante escólio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021) a diferença entre as duas hipóteses de contratação de direta, está no fato de que, na dispensa, existe a possibilidade de competição que justifique a licitação; de tal forma que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração Pública. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da administração, sendo a licitação, portanto, inviável.

Cumprir destacar que mesmo sem a observância dos procedimentos relativos às modalidades licitatórias, a instrução do procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser realizada em respeito aos princípios do direito administrativo, bem como ao que estabelece o art. 72 da Lei N° 14.133/21.

2.2.1. – Da justificativa da contratação

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir o regramento legal, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, de forma a afastar eventuais análises equivocadas no futuro.

Justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Assim, se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade.

No caso sub examine, a necessidade da contratação restou delineada nos Estudos Preliminares (Págs. 146/162), como se pode verificar:

3.JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

A Secretaria de Educação do Município de Coelho Neto tem como missão promover a formação de pessoas e a construção de conhecimentos, dessa forma, não podendo deixar de cumprir funções e aplicar novas técnicas de ensino em suas metodologias.

A inclusão no ensino de história a cultura afro-brasileira e indígena na educação básica, de acordo com a 11.645/08, tem como proposta ampliar a diversidade étnica, religiosa e cultural do povo brasileiro no sentido de intensificar a percepção de mundo dos educandos. Busca-se analisar as práticas de ensino e a receptividade do educando no estudo

dessas sociedades, a partir de experiências no ambiente escolar, sobre a cultura afro-brasileira.

Destarte, considera-se atendido o requisito de constar justificativa hábil para o procedimento administrativo.

2.2.2. – Da possibilidade jurídica de contratação direta

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

2.2.3. – Da aferição dos requisitos para contratação direta

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de a **PAE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, CNPJ nº**

01.146.871/0001-80 deter a exclusividade, através do documento (Págs. 119/120), conforme a seguir:

Declaramos com fundamento no artigo artigo 74, I e § 1º da Lei 14.133/2021, que as obras mencionadas abaixo, são de edição e publicação exclusiva em todo o território nacional do(a) Pae Editora, situada na RUA SAGUIRU, 274 sobrado - 02514-000 - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 01.146.871/0001-80, filiada a esta Câmara sob o nº 25632 conforme consta nos bancos de dados da Câmara Brasileira do Livro (Agência Brasileira do ISBN). Atesta ainda, para fins de inexigibilidade de licitação, que a empresa acima qualificada, está exclusivamente autorizada a distribuir e comercializar as obras abaixo no Estado de MA.

2.2.4. - Da instrução dos autos em processo de contratação direta

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância dos requisitos legais regulamentados pelo art. 72 da Lei Nº 14.133/21, a seguir reproduzido:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A seguir, passa-se ao cotejo entre as exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do feito ou, se for o caso, apontar providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

a) Documentos necessários para contratação direta

a.1) Documento de formalização da demanda:

Analisando os autos, nota-se a presença do Documento de Oficialização de Demanda (Pág. 3).

Caso a demanda não esteja prevista no PAC, a autoridade máxima competente, com base na sua conveniência e oportunidade, verificará a viabilidade da contratação em comento, balizando-se pelos princípios do interesse público e da continuidade do serviço, de modo a subsidiar a deflagração de um procedimento de contratação, inicialmente não previsto no planejamento estratégico vigente.

a.2) Estudo Técnico Preliminar

No espírito de detalhar com maior precisão as etapas do planejamento da contratação, o inciso I do art. 18 da Lei nº 14.133/21 estabelece o estudo técnico preliminar como ato inicial da fase preparatória, onde devem constar a necessidade de contratação e a caracterização do interesse público envolvido. O art. 6º, inciso XX, o define como “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

De sua parte, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, traz como referencial de boa prática, conforme permissivo do art. 187 da Lei nº 14.133/2021, traz os detalhamentos (conteúdos) necessários aos documentos elencados em seu art. 9º.

Verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar contempla os elementos obrigatórios exigidos pelo §1º do art. 9º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58/2022, exceto o

alinhamento entre a contratação e o planejamento que se encontra em fase de formulação sendo incluído no PAC.

a.3) Termo de Referência:

Ato seguinte na etapa de planejamento, o Termo de Referência encontra-se posto no art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei. Conforme já mencionado, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos consolida os elementos que o compõem, revelando a incorporação a nível legal de disposições até então previstas apenas no plano regulamentar.

Dessa forma, o enfoque desta análise será o art. 6º, inciso XXIII da Lei Nº 14.133/21.

Verificou-se que o Termo de Referência contempla os elementos dispostos no artigo supramencionado bem como foi aprovada pelo Secretário Municipal de Educação. Todavia, recomenda-se que seja indicada a forma e os critérios de seleção do fornecedor em cumprimento ao exigido pelo art. 6, inciso XXIII, alínea “h” da Lei nº 14.133/2021.

b) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da NLLCA:

No caso em tela, foram acostadas aos autos atestados de capacidade técnica e notas fiscais emitidas pela pretensa contratada (Págs. 214/219 e 194/211), na qual se verifica a presença de contratação de mesmo objeto.

Vejamos o disposto na NLLC (Lei Nº 14.133/21):

Art. 23.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifos nossos)

Veja-se também os ditames da Orientação Normativa Nº 17/2009 da Advocacia - Geral da União (AGU):

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

Fundamentação:

A justificativa de preço nas contratações diretas é requisito legalmente exigido pela Lei de Licitações e Contratações (art. 26, parágrafo único, inc. III), que comina inclusive a responsabilidade solidária de todos os participantes nos casos de superfaturamento de preços (§ 2º do art. 25). Não obstante esse fato, há controvérsia acerca da forma como a justificativa deve ser apresentada. A justificativa do preço nos casos de inexigibilidade não pode ser realizada à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores. Se inexigível o certame, a proponente é a única a atender as necessidades do órgão contratante. **Destarte, a justificativa há de fazer-se de acordo com os preços cobrados pelo fornecedor ou prestador exclusivo em contratos firmados com outras pessoas físicas ou jurídicas. É a demonstração da compatibilidade dos preços praticados pela própria empresa contratada que deve constar dos autos.** Indispensável, para aprovação jurídica do procedimento, que sejam juntados documentos e informações que atestem que o preço proposto seja equivalente aos demais por ela mesma cobrados de outros clientes. O presente enunciado objetiva aclarar a forma de apresentação dessa justificativa. *(grifos nossos)*.

Salienta-se que seguindo o disposto no artigo 23 § 4º da Lei Nº 14.133/21 e os ditames da IN 65/2021, é exigido que as notas fiscais emitidas para outros contratantes estejam dentro do prazo de até 1 (UM) ANO anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Nada obstante, se possível, a contratada deve apresentar um novo documento dentro do período de até um ano anterior à data da contratação ou apresente justificativa da impossibilidade de fornecê-lo, se houver notas fiscais fora desse prazo supramencionado.

c) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

No caso em tela, irá ser juntado aos autos, bem como enviado ao Procuradoria Geral do Município para aprovação.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido:

Foi informado a dotação orçamentária (Págs. 139/142).

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

Certidões de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária e Documentação Qualificação – Técnica (Págs. 229/240).

Não obstante, é válido pontuar a necessidade de que todas as certidões estejam válidas na data da assinatura do contrato, devendo ser atualizadas.

f) Razão da escolha do contratado:

Justificativa inexigibilidade S/N (Págs. 249/252)

Portanto, verifica-se que o processo em análise está instruído com documentos que apresentam a razão pela qual o contratado foi escolhido.

g) Justificativa de preço e vantajosidade:

Conforme se observa do Informativo de Licitações e Contratos Nº 361 do TCU, para as justificativas de preço em processos que envolvam a contratação direta por inexigibilidade, basta conferir o preço ofertado pelo pretense fornecedor a outros entes, conforme se observa do recorte a seguir:

A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados

pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. **No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio**

particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados **levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, “demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar”.** E concluiu: **“Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema”,** no que foi acompanhado pelos demais ministros.(Acórdão 2993/2018, Plenário do TCU) (grifou-se).

De igual modo a Orientação Normativa Nº 17 do Advocacia Geral da União – AGU prescreve o seguinte: "A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços

praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."

Nesse sentido, vejamos como dispõe a NLLCA:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º **Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifou-se)**

h) Autorização da autoridade competente:

Consta nos autos autorização da autoridade superior para contratação direta.

2.4 Da análise da minuta do contrato:

Quanto à regularidade da Minuta de Contrato Administrativo (Págs. 253/265), constata-se a presença das cláusulas necessárias exigidas pela legislação pertinente, tendo sido observado o teor do art. 92, da NLLCA.

3 – DA CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, desde que observados os apontamentos indicados nos tópicos deste Parecer, opina-se pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação, pela regularidade e atendimento aos requisitos do procedimento da contratação direta e pela aprovação da Minuta do Contrato Administrativo apresentada.

É o parecer. Isto posto, submeto a presente manifestação à apreciação superior.

Coelho Neto (MA), 24 de abril de 2024.

Ingrid Giselli Nunes Pereira
Assessora Jurídica - OAB/PI nº 19.227
Portaria nº 12/2023 – SEMPLG